

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 130/99:

Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, de 14 de Setembro de 1963. 1493

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 45 904:

Aprova, para ratificação, o Acordo relativo às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, assinado em Tóquio a 14 de Setembro de 1963. 1493

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 31/99/M:

Aprova o regime da saúde mental. 1503

目錄

共和國總統府

第 130/99 號共和國總統令：

將一九六三年九月十四日《關於在航空器內的犯罪和犯有某些其它行為的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用 1493

外交部

第 45 904 號法令：

通過一九六三年九月十四日在東京簽署之關於在航空器內的犯罪和犯有某些其它行為之協定以待批准 1493

澳門政府

第 31/99/M 號法令：

核准《精神衛生制度》 1503

Portaria n.º 275/99/M:

Revoga as Portarias n.ºs 28/87/M, de 9 de Março; 30/87/M, de 9 de Março; 166/91/M, de 9 de Setembro; 265/93/M, de 13 de Setembro, e 90/94/M, de 28 de Março (Autorizações governamentais). 1514

Portaria n.º 276/99/M:

Revoga as Portarias n.ºs 110/85/M, de 8 de Junho; 113/85/M, de 15 de Junho; 202/89/M, de 11 de Dezembro; 108/91/M, de 17 de Junho, e 212/94/M, de 3 de Outubro (Autorizações governamentais). 1514

Portaria n.º 277/99/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1999. 1515

Portaria n.º 278/99/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, relativo ao ano económico de 1999. 1516

Gabinete do Governador:

Rectificações. 1517

Assembleia Legislativa:

Declaração n.º 2/99. 1517

第 275/99/M 號訓令：

廢止三月九日第 28/87/M 號訓令、三月九日第 30/87/M 號訓令、九月九日第 166/91/M 號訓令、九月十三日第 265/93/M 號訓令及三月二十八日第 90/94/M 號訓令（政府許可）..... 1514

第 276/99/M 號訓令：

廢止六月八日第 110/85/M 號訓令、六月十五日第 113/85/M 號訓令、十二月十一日第 202/89/M 號訓令、六月十七日第 108/91/M 號訓令及十月三日第 212/94/M 號訓令（政府許可）..... 1514

第 277/99/M 號訓令：

核准社會重返基金一九九九經濟年度第一追加預算 1515

第 278/99/M 號訓令：

核准澳門大學一九九九經濟年度第一追加預算 1516

總督辦公室：

更正書數份 1517

立法會：

第 2/99 號聲明 1517

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 130/99

de 22 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, de 14 de Setembro de 1963, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 904, de 5 de Setembro de 1964, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1964.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 15 de Abril de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial* de Macau em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 94, I Série-A, de 22 de Abril de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 45 904

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo relativo às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, assinado em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, cujos textos, em inglês e respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

(D.G. n.º 209, I Série, de 5 de Setembro de 1964)

共和國總統府

共和國總統令 第 130/99 號

四月二十二日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款、《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九六三年九月十四日《關於在航空器內的犯罪和犯有某些其它行為的公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙受該公約約束之相同規定適用；該公約係經一九六四年九月五日第 45904 號法令通過，且文本已公布於一九六四年九月五日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年四月十五日簽署。

命令將本總統令連同通過上述公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統 沈拜奧

(一九九九年四月二十二日第 94 期《共和國報》第一組 - A)

外交部

經濟及領事事務統籌司

法令 第 45904 號

政府行使《憲法》第一百零九條第二款第二部分所賦予之權能，命令制定具有法律效力之條文如下，並由本人頒布：

獨一條——通過一九六三年九月十四日在東京簽署之關於在航空器內的犯罪和犯有某些其它行為之協定以待批准；該協定之英文文本及葡文譯本附於本法令。

命令公布及實施本法規之規定。

一九六四年九月五日於共和國政府大樓 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

(一九六四年九月五日第 209 期《葡萄牙政府公報》第一組)

**CONVENTION ON OFFENCES AND CERTAIN OTHER ACTS
COMMITTED ON BOARD AIRCRAFT**

The States Parties to this Convention have agreed as follows:

CHAPTER I

Scope of the Convention

ARTICLE 1

1. This Convention shall apply in respect of:
- offences against penal law;
 - acts which, whether or not they are offences, may or do jeopardize the safety of the aircraft or of persons or property therein or which jeopardize good order and discipline on board.
2. Except as provided in Chapter III, this Convention shall apply in respect of offences committed or acts done by a person on board any aircraft registered in a Contracting State, while that aircraft is in flight or on the surface of the high seas or of any other area outside the territory of any State.
3. For the purposes of this Convention, an aircraft is considered to be in flight from the moment when power is applied for the purpose of take-off until the moment when the landing run ends.
4. This Convention shall not apply to aircraft used in military, customs or police services.

ARTICLE 2

Without prejudice to the provisions of Article 4 and except when the safety of the aircraft or of persons or property on board so requires, no provision of this Convention shall be interpreted as authorizing or requiring any action in respect of offences against penal laws of a political nature or those based on racial or religious discrimination.

CHAPTER II

Jurisdiction

ARTICLE 3

1. The State of registration of the aircraft is competent to exercise jurisdiction over offences and acts committed on board.
2. Each Contracting State shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction as the State of registration over offences committed on board aircraft registered in such State.
3. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

ARTICLE 4

- A Contracting State which is not the State of registration may not interfere with an aircraft in flight in order to exercise its criminal jurisdiction over an offence committed on board except in the following cases:
- the offence has effect on the territory of such State;
 - the offence has been committed by or against a national or permanent resident of such State;
 - the offence is against the security of such State;
 - the offence consists of a breach of any rules or regulations relating to the flight or manoeuvre of aircraft in force in such State;
 - the exercise of jurisdiction is necessary to ensure the observance of any obligation of such State under a multilateral international agreement.

CHAPTER III

Powers of the aircraft commander

ARTICLE 5

1. The provisions of this chapter shall not apply to offences and acts committed or about to be committed by a person on board an aircraft in flight in the airspace of the State of registration or over the high seas or any other area outside the territory of any State unless the last point of take-off or the next point of intended landing is situated in a State other than that of registration, or the aircraft subsequently flies in the airspace of a State other than that of registration with such person still on board.
2. Notwithstanding the provisions of Article 1, paragraph 3, an aircraft shall for the purpose of this chapter, be considered to be in flight at any time from the moment when all its external doors are closed following embarkation until the moment when any such door is opened for disembarkation. In the case of a forced landing, the provisions of this chapter shall continue to apply with respect to offences and acts committed on board until competent authorities of a State take over the responsibility for the aircraft and for the persons and property on board.

ARTICLE 6

1. The aircraft commander may, when he has reasonable grounds to believe that a person has committed, or is about to commit, on board the aircraft, an offence or act contemplated in Article 1, paragraph 1, impose upon such person reasonable measures including restraint which are necessary:
- to protect the safety of the aircraft, or of persons or property therein; or
 - to maintain good order and discipline on board; or
 - to enable him to deliver such person to competent authorities or to disembark him in accordance with the provisions of this chapter.
2. The aircraft commander may require or authorize the assistance of other crew members and may request or authorize, but not require, the assistance of passengers to restrain any person whom he is entitled to restrain.
- Any crew member or passenger may also take reasonable preventive measures without such authorization when he has reasonable grounds to believe that such action is immediately necessary to protect the safety of the aircraft, or of persons or property therein.

ARTICLE 7

1. Measures of restraint imposed upon a person in accordance with Article 6 shall not be continued beyond any point at which the aircraft lands unless:
- such point is in the territory of a non-Contracting State and its authorities refuse to permit disembarkation of that person or those measures have been imposed in accordance with Article 6, paragraph 1, c), in order to enable his delivery to competent authorities;
 - the aircraft makes a forced landing and the aircraft commander is unable to deliver that person to competent authorities; or
 - that person agrees to onward carriage under restraint.
2. The aircraft shall as soon as practicable, and if possible before landing in the territory of a State with a person on board who has been placed under restraint in accordance with the provisions of Article 6, notify the authorities of such State of the fact that a person on board is under restraint and of the reasons for such restraint.

ARTICLE 8

1. The aircraft commander may, in so far as it is necessary for the purpose of subparagraph a) or b) of paragraph 1 of Article 6, disembark in the territory of any State in which the aircraft lands any person who he has reasonable grounds to believe has committed, or is about to commit, on board the aircraft an act contemplated in Article 1, paragraph 1, b).

2. The aircraft commander shall report to the authorities of the State in which he disembarks any person pursuant to this article, the fact of, and the reasons for, such disembarkation.

ARTICLE 9

1. The aircraft commander may deliver to the competent authorities of any Contracting State in the territory of which the aircraft lands any person who he has reasonable grounds to believe has committed on board the aircraft an act which, in his opinion, is a serious offence according to the penal law of the State of registration of the aircraft.

2. The aircraft commander shall as soon as practicable and if possible before landing in the territory of a Contracting State with a person on board whom the aircraft commander intends to deliver in accordance with the preceding paragraph, notify the authorities of such State of his intention to deliver such person and the reasons therefor.

3. The aircraft commander shall furnish the authorities to whom any suspected offender is delivered in accordance with the provisions of this article with evidence and information which, under the law of the State of registration of the aircraft, are lawfully in his possession.

ARTICLE 10

For actions taken in accordance with this Convention, neither the aircraft commander, any other member of the crew, any passenger, the owner or operator of the aircraft, nor the person on whose behalf the flight was performed shall be held responsible in any proceeding on account of the treatment undergone by the person against whom the actions were taken.

CHAPTER IV

Unlawful seizure of aircraft

ARTICLE 11

1. When a person on board has unlawfully committed by force or threat thereof an act of interference, seizure, or other wrongful exercise of control of an aircraft in flight or when such an act is about to be committed. Contracting States shall take all appropriate measures to restore control of the aircraft to its lawful commander or to preserve his control of the aircraft.

2. In the cases contemplated in the preceding paragraph, the Contracting State in which the aircraft lands shall permit its passengers and crew to continue their journey as soon as practicable, and shall return the aircraft and its cargo to the persons lawfully entitled to possession.

CHAPTER V

Powers and duties of states

ARTICLE 12

Any Contracting State shall allow the commander of an

aircraft registered in another Contracting State to disembark any person pursuant to Article 8, paragraph 1.

ARTICLE 13

1. Any Contracting State shall take delivery of any person whom the aircraft commander delivers pursuant to Article 9, paragraph 1.

2. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any Contracting State shall take custody or other measures to ensure the presence of any person suspected of an act contemplated in Article 11, paragraph 1 and of any person of whom it has taken delivery. The custody and other measures shall be as provided in the law of that State but may only be continued for such time as is reasonably necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted.

3. Any person in custody pursuant to the previous paragraph shall be assisted in communicating immediately with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national.

4. Any Contracting State, to which a person is delivered pursuant to Article 9, paragraph 1, or in whose territory an aircraft lands following the commission of an act contemplated in Article 11, paragraph 1, shall immediately make a preliminary enquiry into the facts.

5. When a State, pursuant to this article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the State of registration of the aircraft and the State of nationality of the detained person and, if it considers it advisable, any other interested State of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant his detention. The State which makes the preliminary enquiry contemplated in paragraph 4 of this article shall promptly report its findings to the said States and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

ARTICLE 14

1. When any person has been disembarked in accordance with Article 8, paragraph 1, or delivered in accordance with Article 9, paragraph 1, or has disembarked after committing an act contemplated in Article 11, paragraph 1, and when such person cannot or does not desire continue his journey and the State of landing refuses to admit him, that State may, if the person in question is not a national or permanent resident of that State, return him to the territory of the State of which he is a national or permanent resident or to the territory of the State in which he began his journey by air.

2. Neither disembarkation, nor delivery, nor the taking of custody or other measures contemplated in Article 13, paragraph 2, nor return of the person concerned, shall be considered as admission to the territory of the Contracting State concerned for the purpose of its law relating to entry or admission of persons and nothing in this Convention shall affect the law of a Contracting State relating to the expulsion of persons from its territory.

ARTICLE 15

1. Without prejudice to Article 14, any person who has been disembarked in accordance with Article 9, paragraph 1, or has disembarked after committing an act contemplated in Article 11, paragraph 1, and who desires to continue his journey shall be at liberty as soon as practicable to proceed to any destination of his choice unless his presence is required by the law of the State of landing for the purpose of extradition or criminal proceedings.

2. Without prejudice to its law as to entry and admission to, and extradition and expulsion from its territory, a Contracting State in whose territory a person has been disembarked in accordance with Article 8, paragraph 1, or delivered in accordance with Article 9, paragraph 1, or has disembarked and is suspected of having committed an act contemplated in Article 11, paragraph 1, shall accord to such person treatment which is no less favourable for his protection and security than that accorded to nationals of such Contracting State in like circumstances.

CHAPTER VI

Other provisions

ARTICLE 16

1. Offences committed on aircraft registered in a Contracting State shall be treated, for the purpose of extradition, as if they had been committed not only in the place in which they have occurred but also in the territory of the State of registration of the aircraft.

2. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraph, nothing in this Convention shall be deemed to create an obligation to grant extradition.

ARTICLE 17

In taking any measures for investigation or arrest or otherwise exercising jurisdiction in connection with any offence committed on board an aircraft the Contracting States shall pay due regard to safety and other interests of air navigation and shall so act as to avoid unnecessary delay of the aircraft, passengers, crew or cargo.

ARTICLE 18

If Contracting States establish joint air transport operating agencies, which operate aircraft not registered in any one State those States shall, according to the circumstances of the case, designate the State among them which, for the purposes of this Convention, shall be considered as the State of registration and shall give notice thereof to the International Civil Aviation Organization which shall communicate the notice to all States Parties to this Convention.

CHAPTER VII

Final clauses

ARTICLE 19

Until the date on which this Convention comes into force in accordance with the provisions of Article 21, it shall remain open for signature on behalf of any State which at that date is a Member of the United Nations or of any of the Specialized Agencies.

ARTICLE 20

1. This Convention shall be subject to ratification by the signatory States in accordance with their constitutional procedures.

2. The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 21

1. As soon as twelve of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Convention, it shall come into force between them on the ninetieth day after the date of the deposit of the twelfth instrument

of ratification. It shall come into force for each State ratifying thereafter on the ninetieth day after the deposit of its instrument of ratification.

2. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered with the Secretary-General of the United Nations by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 22

1. This Convention shall, after it has come into force, be open for accession by any State Member of the United Nations or of any of the Specialized Agencies.

2. The accession of a State shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the International Civil Aviation Organization and shall take effect on the ninetieth day after the date of such deposit.

ARTICLE 23

1. Any Contracting State may denounce this Convention by notification addressed to the International Civil Aviation Organization.

2. Denunciation shall take effect six months after the date of receipt by the International Civil Aviation Organization of the notification of denunciation.

ARTICLE 24

1. Any dispute between two or more Contracting States concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation, shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph with respect to any Contracting State having made such a reservation.

3. Any Contracting State having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 25

Except as provided in Article 24 no reservation may be made to this Convention.

ARTICLE 26

The International Civil Aviation Organization shall give notice to all States Members of the United Nations or of any of the Specialized Agencies:

a) of any signature of this Convention and the date thereof;

b) of the deposit of any instrument of ratification or accession and the date thereof;

c) of the date on which this Convention comes into force in accordance with Article 21, paragraph 1;

d) of the receipt of any notification of denunciation made under Article 24 and the date thereof.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorized, have signed this Convention.

Done at Tokyo on the fourteenth day of September One Thousand Nine Hundred and Sixty-three in three authentic texts drawn up in the English, French and Spanish languages.

This Convention shall be deposited with the International Civil Aviation Organization with which, in accordance with Article 19, it shall remain open for signature and the said Organization shall send certified copies thereof to all States Members of the United Nations or of any Specialized Agency.

**CONVENÇÃO REFERENTE ÀS INFRACÇÕES
E A CERTOS OUTROS ACTOS
COMETIDOS A BORDO DE AERONAVES**

Os Estados Partes nesta Convenção acordaram no seguinte:

CAPITULO I

Fins da Convenção

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) Às infracções à lei penal;
- b) Aos actos que, embora não constituam infracções, possam pôr ou ponham em perigo a segurança da aeronave, ou das pessoas ou bens, ou que ponham em perigo a boa ordem e a disciplina a bordo;

2. Com ressalva do disposto no capítulo III, esta Convenção aplicar-se-á às infracções cometidas ou aos actos praticados por uma pessoa a bordo de toda e qualquer aeronave registada em qualquer dos Estados Contratantes, enquanto essa aeronave se encontrar quer em voo, quer à superfície do alto mar ou à de outra zona situada fora do território de qualquer Estado.

3. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em voo desde o momento em que se empregar a força motriz para levantar até ao momento em que terminar a aterragem.

4. Esta Convenção não se aplicará às aeronaves utilizadas em serviços militares, alfandegários ou policiais.

ARTIGO 2

Sem prejuízo do disposto no artigo 4 e das exigências de segurança da aeronave e das pessoas ou bens a bordo, nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como autorizando ou exigindo a aplicação de qualquer medida no caso de infracções a leis penais de carácter político ou baseadas em discriminação racial ou religiosa.

CAPITULO II

Jurisdição

ARTIGO 3

1. O Estado onde a aeronave está registada é competente para conhecer das infracções e outros actos praticados a bordo.

2. Cada Estado Contratante deverá adoptar as medidas necessárias para, como Estado de registo da aeronave, estabelecer a sua competência para conhecer das infracções cometidas a bordo das aeronaves nele registadas.

3. A presente Convenção não exclui o exercício da competência penal em conformidade com as leis nacionais.

ARTIGO 4

Um Estado Contratante que não seja o de registo da aeronave não pode perturbar o voo desta a fim de exercer a sua competência penal para conhecimento de uma infracção praticada a bordo, a não ser nos casos em que:

- a) A infracção produza efeitos no território desse Estado;
- b) A infracção tenha sido cometida por ou contra um nacional desse Estado ou uma pessoa que nele tenha a sua residência permanente;
- c) A infracção afecte a segurança desse Estado;
- d) A infracção constitua uma violação das regras ou regulamentos vigentes nesse Estado e respeitantes ao voo ou manobra das aeronaves;
- e) O exercício desta competência seja necessário para assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações que incumbam ao mesmo Estado por virtude de um acordo internacional multilateral.

CAPITULO III

Poderes do comandante da aeronave

ARTIGO 5

1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às infracções e actos cometidos, ou prestes a ser cometidos, por uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo no espaço aéreo do Estado de registo, sobre o alto mar ou sobre outra região situada fora do território de um Estado, a não ser que o último ponto de descolagem ou o próximo ponto de aterragem previsto esteja situado num Estado que não seja o de registo, ou se a aeronave voar posteriormente com a referida pessoa a bordo no espaço aéreo de um Estado diferente do de registo.

2. Não obstante o disposto no artigo 1, n.º 3, uma aeronave será considerada em voo, para os fins do presente capítulo, desde o momento em que, terminado o embarque, se fecham todas as portas exteriores, até ao momento em que qualquer dessas portas se abra para o desembarque.

No caso de aterragem forçada, as disposições do presente capítulo serão igualmente aplicáveis às infracções e actos praticados a bordo, até que as autoridades competentes de um Estado tomem a seu cargo a aeronave, as pessoas e os bens a bordo.

ARTIGO 6

1. Quando o comandante da aeronave tiver fundadas razões para crer que uma pessoa praticou, ou está prestes a praticar, a bordo uma infracção ou um acto previstos no artigo 1, n.º 1, poderá adoptar em relação a essa pessoa as medidas razoáveis, inclusive coercivas, que se tornem necessárias:

- a) Para garantir a segurança da aeronave ou das pessoas ou bens a bordo;
- b) Para manter a ordem e a disciplina a bordo;
- c) Para lhe permitirem entregar essa pessoa às autoridades competentes ou desembarcá-la, de harmonia com as disposições do presente capítulo.

2. O comandante da aeronave pode exigir ou autorizar o auxílio dos outros membros da tripulação, e solicitar ou autorizar, mas não exigir o auxílio dos passageiros, para tomar contra qualquer pessoa as medidas coercivas que sejam da sua competência. Qualquer membro da tripulação ou qualquer passageiro pode igualmente tomar, sem essa autorização, todas as medidas preventivas razoáveis.

veis, quando tiver razões fundadas para crer que estas medidas são urgentes para proteger a segurança da aeronave, das pessoas ou dos bens a bordo.

ARTIGO 7

1. As medidas coercivas tomadas contra uma pessoa, nos termos do artigo 6, deixarão de ser aplicadas para além de qualquer local de aterragem, a não ser que:

a) Esse local esteja situado no território de um Estado não Contratante e as autoridades deste se recusem a autorizar o desembarque daquela pessoa, ou as medidas coercivas tenham sido impostas de harmonia com o disposto no artigo 6, n.º 1, alínea c), para permitir a sua entrega às autoridades competentes;

b) A aeronave faça uma aterragem forçada e o seu comandante esteja impossibilitado de entregar a pessoa às autoridades competentes;

c) Essa pessoa aceite o prosseguimento da viagem sujeita às medidas coercivas.

2. O comandante da aeronave deve o mais rapidamente e, se possível, antes de aterrar no território de um Estado com uma pessoa a bordo sujeita às medidas coercivas previstas no artigo 6, informar as autoridades desse Estado de que se encontra a bordo uma pessoa submetida àquelas medidas e as razões que as determinaram.

ARTIGO 8

1. Quando o comandante da aeronave tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou ou está prestes a praticar a bordo um acto previsto no artigo 6, n.º 1, alínea b), pode desembarcar essa pessoa no território de qualquer Estado em que a aeronave aterre, desde que esta medida seja necessária para os fins previstos no artigo 6, n.º 1, alíneas a) ou b).

2. O comandante da aeronave deve comunicar às autoridades do Estado em cujo território desembarque uma pessoa de harmonia com o disposto no presente artigo que efectuou esse desembarque e as razões que o determinaram.

ARTIGO 9

1. Quando o comandante da aeronave tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou a bordo um acto que, em seu entender, constitui uma infracção grave às leis penais do Estado de registo da aeronave, pode entregar essa pessoa às autoridades competentes de qualquer Estado Contratante em cujo território aterre.

2. O comandante da aeronave deve o mais rapidamente e, se possível, antes de aterrar no território de um Estado Contratante com uma pessoa a bordo que tencione entregar nos termos do número antecedente, comunicar às autoridades desse Estado a sua intenção de entregar a dita pessoa e as razões que o determinaram.

3. O comandante da aeronave deve fornecer às autoridades a quem, de harmonia com o disposto neste artigo, entregue o presumível autor da infracção, os elementos de prova e de informação que, segundo a lei do Estado de registo da aeronave, se encontrem legitimamente em seu poder.

ARTIGO 10

1. Sempre que a aplicação das medidas previstas na presente Convenção esteja em conformidade com esta, nem o comandante da aeronave, nem qualquer membro da tripulação, passageiro, proprietário ou explorador da aeronave, ou pessoa por conta de quem o voo se realize, podem ser responsabilizados em qualquer processo pelos prejuízos sofridos pela pessoa objecto dessas medidas.

CAPITULO IV

Apoderamento ilícito de aeronaves

ARTIGO 11

1. Quando ilicitamente, mediante violência ou ameaça de violência, uma pessoa a bordo perturbar o comando de uma aeronave em voo, se apoderar dela ou exercer o seu comando, ou estiver prestes a praticar um destes actos, os Estados Contratantes tomarão todas as providências adequadas para que o legítimo comandante da aeronave retome ou conserve o comando desta.

2. Nos casos previstos no número antecedente, o Estado Contratante onde a aeronave aterrar deve permitir aos passageiros e à tripulação o prosseguimento da viagem o mais rapidamente possível e restituir a aeronave e a respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

CAPITULO V

Poderes e deveres dos estados

ARTIGO 12

1. Todos os Estados Contratantes devem permitir ao comandante de uma aeronave registada noutro Estado Contratante que desembarque qualquer pessoa de harmonia com o disposto no artigo 8, n.º 1.

ARTIGO 13

1. Todos os Estados Contratantes devem aceitar qualquer pessoa que o comandante da aeronave lhes entregar em conformidade com o disposto no artigo 9, n.º 1.

2. Se um Estado Contratante considerar que as circunstâncias o justificam, deve proceder a detenção ou tomar outras medidas para assegurar a presença de qualquer pessoa que se presuma ter praticado um acto previsto no artigo 11, n.º 1, ou de qualquer outra pessoa que lhe tenha sido entregue.

A detenção e as demais medidas efectuar-se-ão de harmonia com a lei desse Estado, e serão mantidas apenas pelo período razoavelmente necessário para instauração de procedimento criminal ou de extradição.

3. A qualquer pessoa detida de harmonia com o número antecedente devem ser concedidas todas as facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional.

4. O Estado Contratante ao qual seja entregue uma pessoa nos termos do artigo 9, n.º 1, ou em cujo território a aeronave aterre após a prática de um acto previsto no artigo 11, n.º 1, deve proceder imediatamente a uma investigação preliminar dos factos.

5. Quando um Estado detiver uma pessoa de harmonia com o presente artigo, deve comunicar imediatamente o facto, e as circunstâncias que o justificam, ao Estado de registo da aeronave e ao da nacionalidade do detido e, se o julgar conveniente, a todos os demais Estados interessados. O Estado que proceder à investigação preliminar prevista no n.º 4 deste artigo deve comunicar rapidamente as suas conclusões aos Estados acima referidos e indicar-lhes se se propõe proceder contra a dita pessoa.

ARTIGO 14

1. Quando uma pessoa desembarcada segundo as disposições do artigo 8, n.º 1, entregue de harmonia com o disposto no artigo 9, n.º 1, ou desembarcada depois de

ter praticado um acto previsto no artigo 11, n.º 1, não possa ou não queira prosseguir a viagem, e o Estado de aterragem se recuse a admiti-la ou a ela não tenha a nacionalidade desse Estado ou nele a sua residência permanente, pode este Estado reenviá-la para o Estado de que ela seja nacional ou em que tenha a sua residência permanente, ou para o Estado em cujo território iniciou a sua viagem aérea.

2. O desembarque, a entrega, a detenção e às outras medidas previstas no artigo 13, n.º 2, ou o regresso da pessoa em conformidade com o número antecedente, não são considerados como admissão no território de um Estado Contratante, para os efeitos das suas leis relativas à entrada ou admissão de pessoas.

As disposições da presente Convenção não podem afectar as leis de um Estado Contratante reguladoras da expulsão de pessoas do seu território.

ARTIGO 15

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, qualquer pessoa desembarcada em conformidade com o artigo 8, n.º 1, entregue nos termos do artigo 9, n.º 1, ou desembarcada depois de ter praticado um acto previsto no artigo 11, n.º 1, e que deseje prosseguir a sua viagem, pode fazê-lo o mais brevemente possível para o destino que escolher, salvo se a sua presença for necessária segundo a lei do Estado de aterragem para fins de procedimento criminal ou de extradição.

2. Sem prejuízo da aplicação das suas leis sobre entrada, admissão, extradição e expulsão, o Estado Contratante em cujo território seja desembarcada uma pessoa segundo o disposto no artigo 8, n.º 1, ou entregue de harmonia com o artigo 9, n.º 1, ou desembarque uma pessoa a quem se impute algum dos actos previstos no artigo 11, n.º 1, deve conceder-lhe, para sua protecção e segurança, um tratamento não menos favorável que o dispensado em idênticas circunstâncias aos seus nacionais.

CAPITULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 16

1. As infracções praticadas a bordo de aeronaves registadas em um Estado Contratante são consideradas, para fins de extradição, como tendo sido praticadas tanto no lugar em que ocorreram como no território do Estado de registo da aeronave.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de criar uma obrigação de conceder a extradição.

ARTIGO 17

Ao tomarem quaisquer medidas para investigação ou detenção, ou ao exercerem de qualquer outro modo a sua competência em matéria de infracções praticadas a bordo de uma aeronave, os Estados Contratantes devem ter na devida conta a segurança e os demais interesses da navegação aérea, evitando retardar desnecessariamente a aeronave, os passageiros, a tripulação ou a carga.

ARTIGO 18

Se os Estados Contratantes constituem para o transporte aéreo organizações de exploração em comum ou

organismos internacionais de exploração, que utilizem aeronaves não registadas em nenhum Estado, designarão, conforme as circunstâncias do caso, qual de entre aqueles Estados será considerado, para os fins da presente Convenção, como o de registo, designação de que devem dar conhecimento à Organização Internacional de Aviação Civil, que do facto informará todos os Estados Partes na presente Convenção.

CAPITULO VII

Disposições finais

ARTIGO 19

Até à data em que a presente Convenção entrar em vigor de harmonia com o disposto no artigo 21, ficará aberta à assinatura de qualquer Estado que a essa data seja membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organismo especializado.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção será sujeita à ratificação dos Estados signatários em conformidade com as suas disposições constitucionais.

2. Os instrumentos da ratificação devem ser depositados na Organização Internacional da Aviação Civil.

ARTIGO 21

1. Logo que a presente Convenção tenha obtido a ratificação de doze Estados signatários, entrará em vigor entre estes Estados no nonagésimo dia a contar do depósito do duodécimo instrumento de ratificação. Em relação a cada Estado que a ratifique após essa data, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

2. Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada no Secretariado-Geral das Nações Unidas pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 22

1. A presente Convenção ficará aberta, após a sua entrada em vigor, à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer organismo especializado.

2. A adesão efectuar-se-á pelo depósito do respectivo instrumento de adesão na Organização Internacional de Aviação Civil, e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia contado da data desse depósito.

ARTIGO 23

1. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a presente Convenção por uma notificação dirigida à Organização Internacional de Aviação Civil.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses depois da data de recepção da notificação pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 24

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Contratantes, relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por meio de negociações, será submetido a arbitragem, mediante pedido de um deles. Se dentro de seis meses a contar da

data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da mesma, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça por meio de requerimento em conformidade com o estatuto desse Tribunal.

2. No momento de assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, qualquer Estado poderá declarar que não se considera vinculado pela disposição do número antecedente. Os outros Estados Contratantes não ficarão vinculados pela referida disposição para com o Estado Contratante que tenha formulado tal reserva.

3. O Estado Contratante que tenha formulado a reserva prevista no número antecedente poderá em qualquer momento retirá-la por meio de notificação dirigida à Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 25

Salvo o disposto no artigo 24, nenhuma reserva poderá ser formulada à presente Convenção.

ARTIGO 26

A Organização Internacional de Aviação Civil comunicará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados:

a) As assinaturas da presente Convenção e as datas em que tiveram lugar;

b) O depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão e a data deste depósito;

c) A data de entrada em vigor da presente Convenção de harmonia com o disposto no artigo 21, n.º 1;

d) A recepção das comunicações de denúncia e a data em que foram recebidas, e

e) A recepção das declarações ou notificações feitas nos termos do artigo 24 e a data em que foram recebidas.

Em fé do que os Plenipotenciários signatários, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Tóquio, aos 14 de Setembro de 1963, em três textos autênticos, redigidos em inglês, francês e espanhol.

A presente Convenção será depositada na Organização Internacional de Aviação Civil, onde ficará aberta à assinatura de harmonia com o disposto no artigo 19, devendo aquela Organização enviar cópias legalizadas da mesma Convenção a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados.

關於在航空器內的犯罪

和犯有某些其它行為的公約

本公約締約國協議如下：

第一章

公約的範圍

第一條 — 一、本公約適用於：

甲、違反刑法的罪行；

乙、危害或能危害航空器或其所載人員或財產的安全、或危害航空器上的良好秩序和紀律的行為，無論是否構成犯罪行為。

二、除第三章規定者外，本公約適用於在締約一國登記的航

空器內的犯罪或犯有行為的人，無論該航空器是在飛行中，在公海上，或在不屬於任何國家領土的其他地區上。

三、在本公約中，航空器從其開動馬力起飛到着陸沖程完畢這一時間，都應被認為是在飛行中。

四、本公約不適用於供軍事、海關或警察用的航空器。

第二條 — 在不妨害第四條規定的條件下，以及除非出於航空器及其所載人員或財產的安全需要外，本公約的任何規定均不得被解釋為准許或要求對政治性刑法或對以種族或宗教歧視為基礎的刑法的犯罪，採取某種措施。

第二章

管轄權

第三條 — 一、航空器登記國有權對在該航空器內的犯罪和所犯行為行使管轄權。

二、締約國應採取必要的措施，對在該國登記的航空器內的犯罪和行為，規定其作為登記國的管轄權。

三、本公約不排斥根據本國法行使刑事管轄權。

第四條 — 非登記國的締約國除下列情況外，不得對飛行中的航空器進行干預以對航空器內的犯罪行使其刑事管轄權。

甲、該犯罪行為在該國領土上發生後果；

乙、犯人或受害人為該國國民或在該國有永久居所；

丙、該犯罪行為危及該國的安全；

丁、該犯罪行為違反該國現行的有關航空器飛行或駕駛的規定或規則；

戊、該國必須行使管轄權，以確保該國根據某項多邊國際協定，遵守其所承擔的義務。

第三章

機長的權力

第五條 — 一、除航空器前一起飛地點或預定的下一降落地點不在登記國領土上，或航空器繼續飛往非登記國領空，而罪犯仍在航空器內的情況外，本章規定不適用於航空器在登記國領空、公海上空或不屬於任何國家領土的其他地區上空飛行時，在航空器內所發生或行將發生的犯罪和行為。

二、雖然有第一條第三款的規定，在本章中，航空器從裝載結束、機艙外部各門關閉時開始直至打開任一機艙門以便卸載時為止的任何時候，應被認為是在飛行中。航空器強迫降落時，本章規定對在航空器上發生的犯罪和行為仍繼續適用，直至一國主管當局接管該航空器及其所載人員和財產時為止。

第六條——一、機長在有理由認為某人在航空器上已犯或行將犯第一條第一款所指的罪行或行為時，可對此人採取合理的措施，包括必要的管束措施，以便：

甲、保證航空器、所載人員或財產的安全；

乙、維持機上的良好秩序和紀律；

丙、根據本章的規定將此人交付主管當局或使他離開航空器。

二、機長可以要求或授權機組其他成員給予協助，並可以請求或授權但不能強求旅客給予協助，來管束他有權管束的任何人。任何機組成員或旅客在他有理由認為必須立即採取此項行動以保證航空器或所載人員或財產的安全時，未經授權，同樣可以採取合理的預防措施。

第七條——一、按照第六條規定對一人所採取的管束措施，除下列情形外，不得在航空器降落後以外的任何地點繼續執行：

甲、此降落地點是在一非締約國的領土上，而該國當局不准許此人離開航空器，或者已經按照第六條第一款丙項對此人採取了措施，以便將此人移交主管當局；

乙、航空器強迫降落，而機長不能將此人移交給主管當局；

丙、此人同意在繼續受管束下被運往更遠的地方。

二、機長應盡快並在可能時，在載有按第六條規定受管束措施的人的航空器在一國領土上降落前，將該航空器載有一個受管束措施的人的事實及其理由，通知該國當局。

第八條——一、機長在有理由認為某人在航空器內已犯或行將犯第一條第一款乙項所指的行為時，可在航空器降落的任何國家的領土上使該人離開航空器，如果這項措施就第六條第一款甲項或乙項所指出的目的來說是必要的。

二、機長按照本條規定使一人在某國領土內離開航空器時，應將此離開航空器的事實和理由報告該國當局。

第九條——一、如機長有理由認為，任何人在航空器內犯了他認為按照航空器登記國刑法是嚴重的罪行時，他可將該人移交給航空器降落地任何締約國的主管當局。

二、機長按照前款規定，擬將航空器內的一人移交給締約國時，應盡快，並在可能時，在載有該人的航空器降落於該國領土前，將他要移交此人的意圖和理由通知該國當局。

三、機長依照本條規定，將嫌疑犯移交當局時，應將其按航空器登記國法律合法地占有的證據和情報提供該當局。

第十條——一、對於根據本公約所採取的措施，無論航空器機長、機組其他成員、旅客、航空器所有人或經營人，或本次飛

行是為他而進行的人，在因遭受這些措施而提起的訴訟中，概不負責。

第四章

非法劫持航空器

第十一條——一、如航空器內某人非法地用暴力或暴力威脅對飛行中的航空器進行了干擾、劫持或非法控制，或行將犯此類行為時，締約國應採取一切適當措施，恢復或維護合法機長對航空器的控制。

二、在前款情況下，航空器降落地的任何締約國應允許其旅客和機組成員繼續其旅行，並將航空器和所載貨物交還給合法的占有人。

第五章

國家的權力和義務

第十二條——締約各國應允許在另一締約國登記的航空器的機長按照第八條第一款的規定使任何人離開航空器。

第十三條——一、締約各國應接受航空器機長按照第九條第一款的規定移交給它的人。

二、如果締約各國在認為情況需要時，應即採取拘留或其他措施以保證被懷疑為曾犯了第十一條第一款所指的行為的人以及被移交給它的人仍在境內。採取拘留和其他措施必須符合該國法律規定，而且只有在為了進行刑事追訴或引渡罪犯程序所必要的期間內，才可維持這些措施。

三、對根據前款予以拘留的人在其立即與其本國最近的合格代表進行聯繫時，應予以協助。

四、任何締約國，在接受按照第九條第一款的規定移交給它的人時，或發生第十一條第一款所指的行為後航空器在其領土上降落時，應立即進行初步調查，以弄清事實。

五、當一締約國按照本條規定將一人拘留時，應立即將拘留該人和必須對其進行拘留的情況通知航空器登記國和被拘留人的本國，如果認為適當，並通知其他有關國家。按照本條第四款規定進行初步調查的國家，應迅速將調查的結論通知上述各國，並說明它是否意欲行使管轄權。

第十四條——一、按照第八條第一款規定離開航空器的人，或依照第九條第一款規定被移交的人，或在犯了第十一條第一款所指的行為後離開航空器的人，當其不能或不願意繼續旅行，而航空器降落地又拒絕接受他時，如此人不是該國的國民或在該國無永久住所，該國可以將該人送返到他的本國去，或到此人有永久住所的國家去，或到此人開始空中旅行的國家去。

二、無論是離開航空器、移交、或第十三條第二款規定的拘留或其他措施，以及當事人的遣返，就締約國關於人員入境或許

可入境的法律而言，均不應視為是允許進入該締約國的領土。本公約的規定應不影響締約國關於驅逐人的法律。

第十五條 —— 一、在不影響第十四條的條件下，按照第八條第一款的規定離開航空器，或按照第九條第一款的規定被移交，或在犯了第十一條第一款所指的行為後離開航空器的任何人，在他意欲繼續其旅行時，得盡速前往其選擇的目的地，除非航空器降落國法律為了刑事追訴或引渡而需要他留在境內。

二、在不影響締約國關於入境、許可入境、引渡或驅逐人的法律的條件下，締約國對於按照第八條第一款的規定在其領土內離開航空器的人，或按照第九條第一款的規定所移交的人，或離開航空器而被懷疑為曾犯了第十一條第一款所指的行為的人，在對他的保護和安全方面，應予以不低於在類似情況下給予其本國國民的待遇。

第六章 其他規定

第十六條 —— 一、在一締約國登記的航空器內的犯罪，在引渡問題上，應被認為不僅是發生在發生地點，而且也是發生在航空器登記國領土上。

二、在不影響前款規定的情況下，本公約中的任何規定不應當被解釋為規定引渡的義務。

第十七條 —— 在對航空器內的犯罪採取調查或逮捕的措施時，或以其他任何方式行使管轄權時，各締約國應適當考慮航空器的安全和其他利益，並應避免對航空器、旅客、機組和貨物造成不必要的延誤。

第十八條 —— 如締約各國建立航空運輸聯營組織，或國際經營機構，而其所使用的航空器未向任何一國登記時，這些締約國應根據具體情況，指定其中一國，作為本公約所指的登記國，並將這一指定通知國際民用航空組織，由該組織通知本公約的所有締約國。

第七章 最後條款

第十九條 —— 本公約在按第二十一條規定生效之日前，對聯合國成員國或某一專門機構的成員國的任何國家開放，聽任簽字。

第二十條 —— 一、本公約應經簽字國依照其憲法程序予以批准。

二、批准書應交存國際民用航空組織。

第二十一條 —— 一、本公約在十二個簽字國交存批准書並於第十二份批准書交存後的第九十天起即在這些國家之間生效。對以後批准本公約的每一個國家，本公約應在其交存批准書後的第九十天起生效。

二、本公約一經生效，應由國際民用航空組織向聯合國秘書長登記。

第二十二條 —— 一、本公約生效後，凡聯合國成員國或某一專門機構的成員國都可加入。

二、一國加入時應向國際民用航空組織交存加入書，並於交存加入書後的第九十天起生效。

第二十三條 —— 一、任何締約國都可通知國際民用航空組織而退出本公約。

二、退出應於國際民用航空組織接到退出通知之日起六個月後生效。

第二十四條 —— 一、如締約國之間對本公約的解釋或引用發生爭端而不能以談判解決時，經其中一方的要求，應交付仲裁。如果在要求仲裁之日起六個月內，當事國對仲裁的組織不能達成協議時，任何一方可按照國際法院的法規提出申請書，將爭端提交國際法院。

二、每個國家在簽字、批准或加入本公約時，可以聲明該國不受前款規定的約束，其他締約國對任何作出這種保留的締約國，不受前款規定的約束。

三、按照前款規定作出保留的任何締約國，可以在任何時候通知國際民用航空組織撤銷這一保留。

第二十五條 —— 除第二十四條規定的情況外，對本公約不得作任何保留。

第二十六條 —— 國際民用航空組織應將下列事項通知聯合國或某一專門機構的所有成員國：

一、對本公約的任何簽字和簽字日期；

二、任何批准書或加入書的交存和交存日期；

三、本公約按照第二十一條第一款規定的生效日期；

四、收到退出通知和收到的日期；

五、收到根據第二十四條所作的任何聲明或通知和收到的日期。

下列簽字的全權代表，經正式授權，在本公約上簽字為證。

本公約於1963年9月14日在東京簽訂，正本一式三份，每份都用英文、法文和西班牙文寫成。

本公約應存於國際民用航空組織，並在該組織按照第十九條開放，聽任簽字，該組織應將經證明無誤的公約副本送交聯合國或任何專門機構的所有成員國。

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 31/99/M

法令 第 31/99/M 號

de 12 de Julho

七月十二日

Historicamente, a prestação em Macau dos cuidados psiquiátricos ambulatoriais, de internamento ou de urgência, reparte-se pelos dois hospitais gerais do Território — o Hospital Conde de S. Januário e o Hospital Kiang Wu.

O Hospital Kiang Wu entretanto encerrou o serviço de psiquiatria e transferiu os seus doentes crónicos para a Unidade Psiquiátrica da Taipa a que sucede, mais tarde, a Unidade de Doentes Crónicos do Serviço de Psiquiatria do Centro Hospitalar Conde S. Januário, sendo esta, actualmente, a única unidade prestadora de cuidados psiquiátricos no Território.

A criação desta Unidade constituiu a oportunidade e o pretexto para a reformulação da filosofia da prestação dos cuidados psiquiátricos no Território a partir de uma visão cientificamente actualizada do tratamento e apoio à pessoa portadora de distúrbio mental.

De acordo com esta nova visão, os cuidados psiquiátricos deixam de estar limitados às instituições hospitalares, cuja função primordial era a custódia do doente, e são reorientados para a reabilitação e inserção comunitária da pessoa portadora de distúrbio mental.

Em consequência, organizam-se programas e acções destinados a melhorar a adesão ao tratamento ambulatorio, actualizam-se os esquemas diagnósticos e terapêuticos, eleva-se o nível de formação do pessoal do serviço, clarificam-se os critérios de internamento, distinguindo entre casos sociais, crónicos e agudos, e desincentivam-se os internamentos de longa duração.

Sucede, porém, que, apesar desta evolução científico-psiquiátrica, não se instituiu o quadro legal da política de protecção da pessoa portadora de distúrbio mental.

O presente diploma visa, assim, colmatar esta lacuna através da definição dos direitos e deveres da pessoa portadora de distúrbio mental e da clarificação dos regimes de internamento compulsivo e de internamento de urgência.

As grandes linhas de orientação desta iniciativa legislativa são o escrupuloso respeito pela dignidade e pelos direitos individuais do portador de distúrbio mental e o seu não afastamento do meio sociofamiliar em que está inserido.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

過去，在澳門分別由兩所本地區之普通醫院——仁伯爵綜合醫院及鏡湖醫院——提供精神病之門診、住院或急診等護理。

後來，鏡湖醫院關閉其精神科，並將院內之慢性精神病患者轉送至氹仔精神病院；其後，仁伯爵綜合醫院精神科之慢性病患者部門在提供精神病護理方面取代該精神病院，而成為現時在本地區提供有關護理之唯一部門。

上述之慢性病患者部門之設立，為改變在本地區提供精神病護理之理念提供了機會及理據，而該改變係以治療及援助精神紊亂患者之嶄新科學觀念為基礎。

根據該嶄新觀念，精神病護理不再局限於在主要功能為看管病人之具醫院性質之機構內提供，並重新定向為使精神紊亂患者康復及融入社會之服務。

因此，已開展旨在鼓勵病人接受門診治療之計劃及活動、更新診斷及治療方案、以培訓提高服務人員之水平、訂明住院標準並區分社會性、慢性及急性病例，以及避免採取長期住院之措施。

然而，儘管在科學及精神病學方面有所發展，卻欠缺對維護精神紊亂患者政策作出規範之法律框架。

因此，本法規旨在透過訂定精神紊亂患者之權利及義務，以及明確強制性住院及緊急住院之制度，填補上述之法律漏洞。

此項立法舉措之主要指導方針為尊重精神紊亂患者之尊嚴及個人權利，以及使精神紊亂患者不致脫離其身處之社會及家庭環境。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

CAPÍTULO I

第一章

Disposições gerais

一般規定

Artigo 1.º

第一條

(Objecto)

(標的)

O presente diploma estabelece os princípios gerais da política de protecção e promoção da saúde mental e regula o internamento compulsivo da pessoa portadora de distúrbio mental.

本法規訂定維護及促進精神衛生政策之一般原則，以及規範精神紊亂患者之強制性住院事宜。

Artigo 2.º

第二條

(Protecção e promoção da saúde mental)

(精神衛生之維護及促進)

1. A política de protecção e a promoção da saúde mental visa assegurar ou restabelecer o equilíbrio psíquico da pessoa, favorecer o desenvolvimento das capacidades envolvidas na construção da sua personalidade e a promover a sua integração social e económica.

一、維護及促進精神衛生政策旨在確保或恢復人之精神平衡、幫助其發展建立人格之能力及促使其融入社會及恢復經濟能力。

2. A protecção da saúde mental é prosseguida pela adopção de medidas de prevenção primária, secundária e terciária do distúrbio mental e por meio de actividades de promoção da saúde mental junto da população de Macau.

二、精神衛生之維護係透過採取一級、二級及三級預防精神紊亂措施，以及透過向澳門居民推廣精神衛生之活動而進行。

3. A acção preventiva primária integra medidas destinadas à diminuição da incidência dos distúrbios mentais.

三、一級預防工作包括旨在減低精神紊亂發病率之措施。

4. A acção preventiva secundária integra medidas destinadas à diminuição da prevalência do distúrbio mental, através da sua identificação e tratamento precoce.

四、二級預防工作包括旨在透過斷症及儘早治療以減少精神紊亂之惡化情況之措施。

5. A acção preventiva terciária integra medidas destinadas a prevenir as complicações decorrentes do distúrbio mental e a reintegrar, com base em programas activos de reabilitação, os doentes e portadores de distúrbio mental.

五、三級預防工作包括旨在預防精神紊亂所引致之併發症之措施，以及旨在以積極開展康復計劃為基礎，使精神紊亂病人及患者重新融入社會之措施。

Artigo 3.º

第三條

(Princípios gerais)

(一般原則)

A política de protecção e promoção da saúde mental do Território subordina-se aos seguintes princípios:

本地區之維護及促進精神衛生政策須遵從下列原則：

a) A saúde mental é promovida prioritariamente a nível da comunidade com vista ao não afastamento da pessoa portadora de distúrbio mental do seu meio sociofamiliar e a sua reabilitação e integração social e económica;

a) 優先向社會層面推廣精神衛生，使精神紊亂患者不致脫離其社會及家庭環境，並使其康復、融入社會及恢復經濟能力；

b) Os cuidados de saúde mental são prestados tendencialmente em meios tão abertos quanto possível;

b) 逐步以儘量開放之途徑提供精神衛生護理；

c) A prestação de cuidados de saúde mental aos doentes que careçam de reabilitação psicossocial é assegurada, preferencialmente, na própria residência, nos centros de dia e em unidades de reinserção profissional da sociedade civil tendo em consideração o seu grau de autonomia.

c) 為有心理社會康復需要之病人提供精神衛生護理時，應根據其自立程度，優先選擇在其住所、日間中心或公民社會開辦之再就業單位內提供有關護理。

Artigo 4.º

(Direitos da pessoa portadora de distúrbio mental)

1. A pessoa portadora de distúrbio mental, enquanto utente dos serviços de saúde, goza dos seguintes direitos específicos:

a) Ser informado do plano terapêutico proposto e respectivos efeitos previsíveis bem como das alternativas terapêuticas possíveis;

b) Receber protecção e tratamento de qualidade adequada, com respeito pela sua individualidade e dignidade;

c) Decidir receber ou recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas propostas, salvo em caso de internamento compulsivo ou em situações de urgência em que a não intervenção seja susceptível de criar riscos sérios para o próprio ou para terceiros;

d) Não ser submetido a electroconvulsivoterapia sem o seu prévio consentimento escrito e após justificação escrita de um médico especialista de psiquiatria e um médico especialista de medicina interna ou de clínica geral;

e) Aceitar ou recusar a participação em investigações, ensaios clínicos ou actividades de formação;

f) Ter acesso a avaliações clínicas e diagnósticos médicos, incluindo o de identificação de perigosidade;

g) Não ser submetido a restrições mecânicas ou a quartos de isolamento, a não ser, neste caso, em situações limitadas;

h) Registo pormenorizado, no processo clínico, dos tratamentos a que é submetido;

i) Dispor de condições dignas de habitabilidade, higiene, alimentação, segurança, respeito e privacidade nos serviços de internamento ou nas estruturas residenciais;

j) Comunicar com o exterior e ser visitado por familiares, amigos e representantes legais, com as limitações impostas pelo funcionamento do serviço ou pela natureza da doença;

l) Receber a justa remuneração pelos serviços que preste;

m) Ser apoiado no exercício dos direitos de reclamação e de queixa.

2. A intervenção psicocirúrgica depende do consentimento escrito da pessoa portadora de distúrbio mental e do parecer escrito favorável de dois médicos psiquiatras, designados pela Comissão de Saúde Mental.

3. Os direitos enunciados nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são exercidos pelos representantes legais quando se trate de menores de 14 anos ou quando a pessoa portadora de distúrbio mental não tenha discernimento para avaliar o sentido e alcance do consentimento exigido.

Artigo 5.º

(Responsabilidade da Administração)

1. No domínio da política de saúde mental incumbe à Administração:

第四條

(精神紊亂患者之權利)

一、使用衛生服務之精神紊亂患者享有下列特別權利：

a) 被告知所建議之治療計劃及可預計之治療效果，以及其他可供選擇之治療方法；

b) 在其個性及尊嚴獲得尊重之情況下，接受質素合適之監護及治療；

c) 決定接受或拒絕所建議之診斷及治療，但在強制性住院之情況下，或在不作出診斷及治療可能嚴重危害到其本身或第三人之緊急情況下除外；

d) 在其未預先作出書面同意時，以及在一名精神科醫生及一名內科或全科醫生以書面方式提出合理理由前，不接受電休克療法；

e) 同意或拒絕參與研究、臨床實驗或培訓活動；

f) 查閱臨床評估及醫生診斷之資料，包括斷定其危險程度之診斷資料；

g) 不接受對其身體活動作出限制或入住隔離病房，但在限定之情況下除外；

h) 在臨床卷宗內詳細記錄所接受之治療；

i) 在住院部門或留宿設施內，享有適當之居住、衛生、飲食、安全、受尊重及保護私隱之條件；

j) 與外界聯繫，以及接受家人、朋友及法定代理人之探訪，但須符合因機關之運作或疾病之性質而定出之限制；

l) 就所提供之勞務而收取合理之報酬；

m) 獲協助行使聲明異議權及投訴權。

二、進行精神外科手術，須經精神紊亂患者之書面同意，以及經精神衛生委員會指定之兩名精神科醫生之書面意見贊成。

三、如精神紊亂患者為十四歲以下之未成年人，或對被要求給予同意之意義及範圍無判斷能力，則第一款 c 項、d 項及 e 項所載之權利由其法定代理人行使。

第五條

(行政當局之責任)

一、在精神衛生政策範疇內，行政當局負責：

a) Orientar, coordenar e fiscalizar as medidas de prevenção primária, secundária e terciária dos distúrbios mentais e das incapacidades e desvantagens deles resultantes;

b) Estimular as iniciativas não governamentais que contribuam para a protecção e promoção da saúde mental, apoiando o funcionamento de programas e estruturas adequadas e aprovando os respectivos regulamentos gerais;

c) Criar, incentivar e manter os serviços considerados necessários à protecção e promoção da saúde mental;

d) Coordenar as medidas e programas de natureza intersectorial destinadas à promoção da saúde mental e à prevenção dos distúrbios, incapacidades e desvantagens de natureza mental;

e) Planear as prioridades de acção e avaliar a sua execução;

f) Participar nos encargos de reabilitação psicossocial a que se refere a alínea c) do artigo 3.º nos termos a definir em diploma próprio;

g) Adotar medidas especiais de gestão do património da pessoa portadora de distúrbio mental, não declarada incapaz, relativamente aos aspectos desta gestão que tenham carácter urgente e inadiável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a gestão do património da pessoa portadora de distúrbio mental, não declarada incapaz, é objecto de regulamentação autónoma do Governador.

Artigo 6.º

(Comissão de Saúde Mental)

1. É criada a Comissão de Saúde Mental, adiante designada por Comissão.

2. A Comissão é o órgão de consulta do Governador, de inspecção, promoção e apoio a acções de coordenação, formação e investigação científica, em matéria de política de protecção e promoção da saúde mental.

3. A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

a) Um médico psiquiatra e um médico da área dos cuidados de saúde primários;

b) Um representante do Instituto de Acção Social de Macau;

c) Um jurista de reconhecido mérito;

d) Um representante das associações de familiares e de utentes;

e) Uma a três personalidades de reconhecido prestígio.

4. Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Governador e têm direito à remuneração que lhe for atribuída no despacho de nomeação.

5. Quando não se encontrem devidamente constituídas as associações a que se refere a alínea d) são nomeados familiares e utentes dos Serviços de Saúde de Macau.

a) 指導、協調及監察一級、二級及三級預防精神紊亂及其所引致之無能力及不利情況之措施；

b) 鼓勵進行有助於維護及促進精神衛生之非政府活動，協助計劃之開展及合適設施之運作，以及核准有關之一般規章；

c) 在維護及促進精神衛生方面，開展、推動及維持所需之服務；

d) 協調旨在促進精神衛生以及預防精神紊亂及精神上之無能力與不利情況之跨部門措施及項目；

e) 訂定活動之優先次序，以及評估其執行情況；

f) 根據專有法規之規定，共同分擔第三條 c 項所指之心理社會康復之負擔；

g) 未被宣告為無行為能力之精神紊亂患者之財產管理出現緊急及不可延誤之情況時，對該等情況採取特別之管理措施。

二、在不影響上款規定之情況下，未被宣告為無行為能力之精神紊亂患者之財產管理，由總督制定獨立規章予以規範。

第六條

(精神衛生委員會)

一、設立精神衛生委員會，以下稱為委員會。

二、在維護及促進精神衛生政策事宜上，委員會為總督之諮詢機關，以及為協調、培訓及科學研究活動方面之監察、推動及輔助機關。

三、委員會由下列成員組成：

a) 一名精神科醫生及一名基本衛生護理領域之醫生；

b) 一名澳門社會工作司之代表；

c) 一名公認傑出之法律專家；

d) 一名家屬團體及使用者團體之代表；

e) 一至三名被公認享有聲望之人士。

四、委員會之成員由總督以批示指定，且有權收取委任批示所規定之報酬。

五、d 項所指之團體尚未適當成立時，應委任家屬及澳門衛生司之使用者。

6. O Governador pode, ainda, nomear, por despacho, outros membros representativos dos serviços ou organismos da Administração Pública com áreas de actuação conexas com a saúde mental.

7. O médico psiquiatra a que refere a alínea a) do n.º 3 preside à Comissão.

8. Os serviços de apoio à Comissão são assegurados pelos Serviços de Saúde de Macau, os quais devem proporcionar os meios necessários ao seu eficaz funcionamento.

9. A Comissão deve elaborar o seu regulamento de funcionamento, a aprovar pelo Governador, bem como o relatório anual da respectiva actividade, a apresentar até 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 7.º

(Competência da Comissão)

Compete à Comissão:

a) Emitir parecer sobre as questões relativas à protecção e promoção da saúde mental;

b) Dar parecer sobre as condições de funcionamento dos estabelecimentos e serviços afectos à adopção de medidas ou ao exercício de actividades de protecção e promoção da saúde mental;

c) Promover a coordenação e colaboração entre os estabelecimentos e serviços a que se refere a alínea anterior;

d) Monitorizar e avaliar o impacto das medidas de redução das iniquidades na acessibilidade aos cuidados de saúde por parte da população mais afectada por distúrbios e incapacidades mentais;

e) Promover e acompanhar a implementação das medidas e recomendações aprovadas por organismos internacionais;

f) Recomendar legislação visando a protecção da saúde mental;

g) Promover a formação dos técnicos necessários ao funcionamento das estruturas de protecção e promoção da saúde mental, em colaboração com outros serviços públicos intervenientes;

h) Inspeccionar as condições de internamento e tratamento dos portadores de distúrbio mental, tendo em vista, designadamente, fazer observar os seus direitos, definidos no artigo 4.º;

i) Promover a elaboração de estatísticas relativas aos serviços de protecção e promoção da saúde mental;

j) Emitir parecer sobre os projectos de construção, ampliação e remodelação de edifícios de quaisquer instituições prestadoras de cuidados de saúde mental;

l) Apoiar o desenvolvimento de programas de investigação científica e promover a assistência técnica que, no domínio da saúde mental, lhe seja solicitada;

六、總督亦得以批示委任代表工作範圍與精神衛生有關之公共行政當局之部門或機構之其他成員。

七、委員會由第三款 a 項所指之精神科醫生主持。

八、澳門衛生司負責向委員會提供輔助服務，並應提供使委員會有效運作所需之資源。

九、委員會應制定其運作規章，交由總督核准，並應編製有關活動之年度報告，且最遲於翌年三月三十一日呈交。

第七條

(委員會之權限)

委員會之權限為：

- a) 就關於維護及促進精神衛生之問題，發表意見；
- b) 就負責採取維護及促進精神衛生之措施或開展有關活動之場所及部門之運作條件，發表意見；
- c) 推動上項所指場所及部門之間之協調及合作；
- d) 當為減少受精神紊亂及精神上之無能力影響較大之市民在使用衛生護理服務方面之不公平現象而採取措施時，監察及評估該等措施造成之影響；
- e) 推動及跟進國際機構通過之措施及提議之執行；
- f) 為維護精神衛生而提出立法建議；
- g) 與其他參與培訓之公共部門合作，推動維護及促進精神衛生之設施在運作上所需之技術人員之培訓；
- h) 監督精神紊亂患者之住院及治療條件，尤其使第四條所訂定之精神紊亂患者之權利獲得尊重；
- i) 促使編製關於維護及促進精神衛生之服務之統計數字；
- j) 就提供精神衛生護理之任何機構之樓宇之建造、擴大及重建計劃，發表意見；
- l) 協助開展科學研究項目，以及提供在精神衛生範疇內被要求給予之技術援助；

m) Cooperar, em colaboração com outros serviços e organismos, em estudos epidemiológicos ou outros com incidência no domínio da saúde mental.

m) 與其他部門及機構合作，協助進行屬精神衛生範疇之流行病研究或其他研究。

CAPÍTULO II

Internamento compulsivo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

(Pressupostos do internamento compulsivo)

Pode ser internado compulsivamente o portador de distúrbio mental grave que:

a) Por força do seu distúrbio crie uma situação de perigo para bens jurídicos, de relevante valor, próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial, e recuse submeter-se a tratamento médico;

b) Não possua o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento e a ausência de tratamento de teriore, de forma acentuada, o seu estado de saúde.

Artigo 9.º

(Direitos processuais do internando)

A pessoa portadora de distúrbio mental, enquanto internanda, goza, em especial, dos seguintes direitos:

- a) Ser informada dos direitos que lhe assistem;
- b) Estar presente nos actos processuais que, directamente, lhe digam respeito, excepto quando impedida pelo seu estado de saúde;
- c) Ser assistida por defensor, constituído ou nomeado, nos actos processuais em que intervenha e ainda nos actos processuais que, directamente, lhe digam respeito e em que não esteja presente;
- d) Oferecer provas e requerer as diligências que se lhe afigurem necessárias.

Artigo 10.º

(Direitos e deveres do internado)

1. A pessoa portadora de distúrbio mental, enquanto internada, goza de todos os direitos reconhecidos aos demais internados nos estabelecimentos hospitalares de Macau e, em especial, do direito de:

a) Ser informada ou esclarecida quanto aos direitos que lhe assistem;

第二章

強制性住院

第一節

一般規定

第八條

(強制性住院之前提)

得對屬下列情況之嚴重精神紊亂患者採取強制性住院措施：

- a) 其精神紊亂之狀況危及其本身或他人之人身或財產性質之具重要價值之法益，且其拒絕接受醫療；
- b) 其對給予同意之意義及範圍無足夠之判斷能力，且缺乏治療會嚴重損害其健康狀況。

第九條

(待住院決定之人在訴訟上之權利)

待住院決定之精神紊亂患者特別享有下列權利：

- a) 被告知其權利；
- b) 出席與其有直接關係之訴訟行為，但其健康狀況不容許時除外；
- c) 在其參與之訴訟行為中，以及在與其有直接關係而未有出席之訴訟行為中，由其委託或獲指定之辯護人輔助；
- d) 提供證據及聲請採取認為必要之措施。

第十條

(住院人之權利及義務)

一、住院之精神紊亂患者享有澳門具醫院性質之場所之其他住院人獲承認之所有權利，以及特別享有下列權利：

- a) 被告知或清楚了解其權利；

- b) Ser esclarecida sobre os motivos da privação da liberdade;
 - c) Ser assistida por defensor, constituído ou nomeado, com quem possa comunicar em privado;
 - d) Recorrer da decisão de internamento compulsivo ou da decisão que o tenha mantido;
 - e) Enviar e receber livremente correspondência;
 - f) Votar, nos termos previstos na lei eleitoral.
2. O internado tem o especial dever de se submeter aos tratamentos medicamentados indicados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 11.º

(Legitimidade)

1. Tem legitimidade para solicitar o internamento compulsivo da pessoa portadora de distúrbio mental:

- a) O representante legal;
- b) Qualquer pessoa com legitimidade para requerer a sua interdição;
- c) O director dos Serviços de Saúde de Macau;
- d) O Ministério Público;
- e) O director do estabelecimento de saúde quando o distúrbio mental seja detectado no decurso do internamento voluntário.

2. O médico que, no exercício das suas funções, verifique um distúrbio mental nos termos do artigo 8.º, deve comunicá-la ao director dos Serviços de Saúde de Macau, para os efeitos previstos no número anterior.

SECÇÃO II

Internamento

Artigo 12.º

(Pedido de internamento)

1. Os pedidos de internamento compulsivo são dirigidos ao director dos Serviços de Saúde de Macau.

2. Quando solicitado o internamento em estabelecimento público de saúde com base em relatório de um médico especialista de psiquiatria, o director dos Serviços de Saúde de Macau pode admitir, provisoriamente, o internamento compulsivo, fundamentando a sua decisão.

3. No caso previsto no número anterior, o director dos Serviços de Saúde de Macau deve submeter, no prazo de 72 horas, a sua decisão à confirmação do tribunal competente.

4. Quando solicitado o internamento em estabelecimento privado de saúde, o processo é remetido pelo director dos Serviços

- b) 清楚了解被剝奪自由之原因;
- c) 由其委託或獲指定之辯護人輔助, 且得與辯護人作私人聯絡;
- d) 就決定強制性住院之裁判或維持強制性住院之裁判, 提起上訴;
- e) 自由收發函件;
- f) 根據選舉法之規定投票。

二、住院人特別有義務接受醫生指定之治療, 但不影響第四條第二款之規定。

第十一條

(正當性)

一、下列者具有請求對精神紊亂患者採取強制性住院措施之正當性:

- a) 法定代理人;
- b) 具有正當性聲請精神紊亂患者之禁治產宣告之任何人;
- c) 澳門衛生司司長;
- d) 檢察院;
- e) 衛生場所之領導人, 但以精神紊亂之情況於自願住院期間發現為限。

二、為適用上款之規定, 醫生在執行職務中發現第八條規定所指之精神紊亂之情況時, 應通知澳門衛生司司長。

第二節

住院

第十二條

(住院之請求)

一、強制性住院之請求須向澳門衛生司司長提出。

二、屬以精神科醫生之報告為基礎請求於公共衛生場所住院者, 澳門衛生司司長得允許臨時之強制性住院, 並說明其決定之依據。

三、在上款所指之情況下, 澳門衛生司司長應於七十二小時內, 將其決定交由有權限之法院確認。

四、屬請求於私人衛生場所住院者, 澳門衛生司司長應自收

de Saúde de Macau, no prazo de 72 horas, a contar da recepção do pedido, ao tribunal competente, para obtenção da autorização de internamento.

Artigo 13.º

(Internamento compulsivo de urgência)

1. O portador de distúrbio mental grave pode ser objecto de pedido de internamento compulsivo de urgência, dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, quando se verificarem os pressupostos previstos no artigo 8.º e exista perigo iminente para os bens nele referidos, decorrente, designadamente, da deterioração aguda do seu estado de saúde.

2. O pedido de internamento compulsivo de urgência tem por finalidade a submissão a avaliação clínico-psiquiátrica, o registo clínico e a prestação da necessária assistência médica.

3. Quando a avaliação clínico-psiquiátrica concluir pela necessidade de internamento e o internando apresentar oposição, o estabelecimento hospitalar comunica ao tribunal competente a decisão provisória de internamento com cópia do relatório de avaliação.

4. Quando a avaliação clínico-psiquiátrica não confirme a necessidade de internamento, o portador de distúrbio mental é, de imediato, libertado com remessa do respectivo processo ao representante do Ministério Público.

5. Quando a situação de urgência ou perigo na demora não permita uma prévia decisão de internamento, qualquer autoridade policial pode proceder à condução imediata do internando a um estabelecimento hospitalar com a especialidade de psiquiatria, lavrando auto com identificação do portador de distúrbio mental e descrição das circunstâncias de tempo e lugar em que se procedeu ao acto de condução.

6. O processo de internamento compulsivo de urgência é igualmente aplicável quando no decurso de um internamento voluntário ou em urgência psiquiátrica se conclua pela verificação dos pressupostos previstos no artigo 8.º

Artigo 14.º

(Confirmação judicial)

A manutenção do internamento compulsivo de urgência depende de decisão judicial de confirmação do internamento, a proferir no prazo de 72 horas.

Artigo 15.º

(Substituição do internamento)

1. O internamento é substituído por tratamento compulsivo em regime ambulatorio sempre que seja possível manter esse tratamento em liberdade.

2. A substituição depende de expressa aceitação, por parte do internado, das condições fixadas pelo psiquiatra assistente para o tratamento em regime ambulatorio.

到請求時起七十二小時內，將卷宗送交有權限之法院，以便取得住院之許可。

第十三條

(緊急強制性住院)

一、當出現第八條所規定之前提，以及存在對該條所指之法益之迫在眉睫之危險，尤其嚴重精神紊亂患者健康狀況之急劇惡化所引致者，得向澳門衛生司司長請求對嚴重精神紊亂患者採取緊急強制性住院措施。

二、緊急強制性住院之請求旨在使精神紊亂患者接受臨床精神病評估、對其進行臨床記錄及提供必需之醫療輔助。

三、如臨床精神病評估顯示有需要住院，而待住院決定之人反對住院，具醫院性質之場所須將臨時住院決定通知有權限之法院，並送交評估報告。

四、如臨床精神病評估顯示無需住院，須即時釋放精神紊亂患者，並將有關卷宗送交檢察院之代表。

五、當情況緊急或延誤會造成危險，以致未能預先作出住院決定，任何警察當局得立即將待住院決定之人移送至設有精神科之具醫院性質之場所，並繕立載有精神紊亂患者之身分資料，以及說明移送時間及地點之筆錄。

六、在自願住院期間或在精神科急診部門出現第八條所規定之前提時，亦適用緊急強制性住院程序。

第十四條

(法院之確認)

緊急強制性住院之維持，取決於法院於七十二小時內作出確認須住院之裁判。

第十五條

(住院之代替)

一、如強制性門診治療可在自由狀況下維持，須以該種治療代替住院。

二、住院之代替，取決於住院人明確表示接受精神科主治醫生所訂定之門診治療條件。

3. A substituição é comunicada ao tribunal competente.

4. Sempre que o portador de distúrbio mental deixe de cumprir as condições estabelecidas, o psiquiatra assistente comunica o incumprimento ao tribunal competente, retomando-se o internamento.

5. Sempre que necessário, o estabelecimento hospitalar de internamento solicita ao tribunal competente a emissão de mandado de condução, a cumprir pelas autoridades policiais.

Artigo 16.º

(Cessação do internamento)

1. O internamento cessa logo que deixem de se verificar os pressupostos que lhe deram origem.

2. A cessação torna-se efectiva por documento de alta assinado pelo director clínico do estabelecimento hospitalar, fundamentado em relatório de avaliação clínico-psiquiátrica do serviço de saúde onde decorreu o internamento, ou por decisão judicial.

3. A alta é imediatamente comunicada ao tribunal competente.

Artigo 17.º

(Revisão da situação do internado)

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal competente aprecia o pedido de cessação a todo o tempo.

2. A revisão da situação do internado é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 meses após o início do internamento ou da decisão que o tiver mantido.

3. Tem legitimidade para requerer a revisão o internado, o seu defensor e as pessoas referidas no artigo 11.º

4. Para o efeito do disposto no n.º 2, o estabelecimento hospitalar envia, até 10 dias antes da data de revisão, um relatório de avaliação clínico-psiquiátrica.

5. A revisão obrigatória tem lugar com audição do Ministério Público, do defensor e do internado, excepto quando o estado de saúde deste torne a audição inútil ou inviável.

SECÇÃO III

Casos especiais

Artigo 18.º

(Internamento compulsivo de inimputável)

1. O tribunal que decida não aplicar a um inimputável a medida de segurança prevista no artigo 83.º do Código Penal pode determinar o seu internamento compulsivo.

三、住院之代替須通知有權限之法院。

四、如精神紊亂患者不遵守訂定之條件，精神科主治醫生須將不遵守之情況通知有權限之法院，以恢復採取住院措施。

五、必要時，提供住院之具醫院性質之場所須請求有權限之法院發出移送命令狀，並由警察當局執行。

第十六條

(住院之終止)

一、導致住院之前提不復存在時，須終止住院。

二、住院之終止須透過由具醫院性質之場所之醫務主任簽署之出院文件或透過裁判而產生效力；出院文件須以提供住院之衛生部門之臨床精神病評估報告為依據。

三、出院一事須立即通知有權限之法院。

第十七條

(住院人情況之重新審查)

一、如提出存在終止住院之合理原因，有權限之法院應隨時審議終止住院之請求。

二、自開始住院或作出維持住院之裁判起滿兩個月，不論有無聲請，均須對住院人之情況進行強制性重新審查。

三、住院人、其辯護人及第十一條所指之人，均具有聲請重新審查之正當性。

四、為適用第二款之規定，具醫院性質之場所須於作出重新審查之前，最少提早十日送交一份臨床精神病評估報告。

五、進行強制性重新審查時，須聽取檢察院、辯護人及住院人之意見，但住院人之健康狀況使聽取其意見屬無作用或不可行時除外。

第三節

特別情況

第十八條

(不可歸責者之強制性住院)

一、裁判不對不可歸責者科處《刑法典》第八十三條所規定之保安處分之法院，得決定對其採取強制性住院措施。

2. Quando o tribunal referido no número anterior não seja a instância competente para decidir o internamento compulsivo, é remetida certidão da decisão prevista no número anterior ao tribunal competente para os efeitos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 17.º

Artigo 19.º

(Processo penal pendente)

1. A pendência de processo penal em que seja arguido pessoa portadora de distúrbio mental não obsta a que a entidade competente determine o internamento em conformidade com este diploma.

2. Em caso de internamento, o estabelecimento hospitalar remete ao tribunal onde pende o processo penal, de dois em dois meses, informação sobre a evolução do estado de saúde da pessoa portadora de distúrbio mental.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

(Legislação subsidiária)

As omissões do regime de determinação do internamento compulsivo são supridas pela aplicação, com as devidas adaptações, do Código do Processo Penal, na parte relativa ao processo comum com julgamento em tribunal singular.

Artigo 21.º

(Processo judicial de internamento)

A tramitação do processo judicial de internamento compulsivo e de internamento compulsivo de urgência é regulada por diploma do Governador, a publicar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 22.º

(Recorribilidade das decisões judiciais)

1. Da decisão de internamento compulsivo, da confirmação do internamento compulsivo de urgência bem como da decisão tomada em processo de revisão da situação do internado cabe recurso para o tribunal competente.

二、為適用第十五條、第十六條及第十七條之規定，如上款所指之法院不屬於有權限作出強制性住院決定之審級，須將上款所指裁判之證明送交有權限之法院。

第十九條

(待決之刑事訴訟程序)

一、精神紊亂患者作為嫌犯之刑事訴訟程序之待決，不妨礙有權限之實體根據本法規之規定而決定對其採取住院措施。

二、在住院之情況下，具醫院性質之場所須每隔兩個月向負責待決之刑事訴訟程序之法院，送交關於精神紊亂患者健康狀況進展之資料。

第三章

過渡及最後規定

第二十條

(補充法例)

決定強制性住院之制度未規定之情況，以適用經適當配合後之《刑事訴訟法典》中關於獨任庭審判之普通訴訟程序之規定作補充。

第二十一條

(住院之訴訟程序)

強制性住院及緊急強制性住院之訴訟程序步驟，由總督以法規規範，該法規自本法規開始生效起六十日內公布。

第二十二條

(對裁判之可上訴性)

一、就決定強制性住院之裁判、緊急強制性住院之確認，以及重新審查住院人情況之訴訟程序中作出之裁判，均得向有權限之法院提起上訴。

2. Tem legitimidade para recorrer o internado, o seu defensor, aquele que requereu o internamento nos termos do artigo 11.º e o Ministério Público.

二、住院人、其辯護人、根據第十一條之規定聲請採取住院措施之人及檢察院，均具有上訴之正當性。

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

三、上訴僅具有移審之效力。

Artigo 23.º

(Natureza do processo)

Os processos previstos neste diploma são secretos e urgentes.

第二十三條

(訴訟程序之性質)

本法規所規定之訴訟程序屬秘密及緊急之訴訟程序。

Artigo 24.º

(Custas do processo)

Estão isentos de custas os processos regulados neste diploma.

第二十四條

(訴訟費用)

本法規所規範之訴訟程序免除訴訟費用。

Artigo 25.º

(Disposições transitórias)

1. Os estabelecimentos hospitalares que tenham doentes internados compulsivamente comunicam, no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma, ao tribunal competente a situação clínica desses doentes e os fundamentos do respectivo internamento.

一、住有強制性住院病人之具醫院性質之場所，自本法規開始生效起三個月內，須將住院病人之臨床情況及有關住院之依據通知有權限之法院。

2. Recebida a comunicação, o tribunal procede à revisão da situação do internado, em conformidade com o artigo 17.º, tendo em vista a decisão quanto à manutenção ou não do internamento.

二、法院在收到通知後，須根據第十七條之規定，重新審查住院人之情況，以決定是否維持住院。

Artigo 26.º

(Código de ética profissional)

Os serviços e estabelecimentos de saúde mental e psiquiatria devem ser dotados de código de ética profissional devidamente formalizado.

精神衛生及精神科部門及場所應具備經適當制定之職業道德守則。

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

本法規於公布日之後滿六十日開始生效。

Aprovado em 8 de Julho de 1999.

一九九九年七月八日核准

Publique-se.

命令公布

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

Portaria n.º 275/99/M**de 12 de Julho**

Tendo sido requerida pelos respectivos titulares a revogação das autorizações governamentais n.ºs 2/87, 1/87, 1/92, 50/93 e 5/94, relativas à instalação e utilização de redes de radiocomunicações do Serviço Amador, do Serviço Fixo, do Serviço Radiomicrofone, do Serviço de Chamada de Pessoas e do Serviço Fixo por Satélite, atribuídas respectivamente pelas Portarias n.ºs 28/87/M, de 9 de Março; 30/87/M, de 9 de Março; 166/91/M, de 9 de Setembro; 265/93/M, de 13 de Setembro; e 90/94/M, de 28 de Março;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 259/96/M, de 14 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. São revogadas as Portarias n.ºs 28/87/M, de 9 de Março; 30/87/M, de 9 de Março; 166/91/M, de 9 de Setembro; 265/93/M, de 13 de Setembro; e 90/94/M, de 28 de Março.

Governo de Macau, aos 2 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Alberto Alves de Paula.

Portaria n.º 276/99/M**de 12 de Julho**

Tendo sido requerida pelos respectivos titulares a revogação das autorizações governamentais n.ºs 30/85, 28/85, 35/89, 19/91 e 30/94, relativas à instalação e utilização de redes de radiocomunicações do Serviço Móvel Terrestre, atribuídas respectivamente pelas Portarias n.ºs 110/85/M, de 8 de Junho; 113/85/M, de 15 de Junho; 202/89/M, de 11 de Dezembro; 108/91/M, de 17 de Junho, e 212/94/M, de 3 de Outubro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 259/96/M, de 14 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. São revogadas as Portarias n.ºs 110/85/M, de 8 de Junho; 113/85/M, de 15 de Junho; 202/89/M, de 11 de Dezembro; 108/91/M, de 17 de Junho, e 212/94/M, de 3 de Outubro.

Governo de Macau, aos 2 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Alberto Alves de Paula.

訓令 第 275/99/M 號**七月十二日**

由於相關之權利人要求廢止分別經三月九日第 28/87/M 號訓令，三月九日第 30/87/M 號訓令，九月九日第 166/91/M 號訓令，九月十三日第 265/93/M 號訓令及三月二十八日第 90/94/M 號訓令賦予，有關安裝及使用業餘服務、固定服務、無線電微音器服務、傳呼服務及衛星固定服務無線電通訊網之第 2/87 號，第 1/87 號，第 1/92 號，第 50/93 號及第 5/94 號之政府許可。

由郵電司提議；

運輸暨工務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能及根據十月十四日第 259/96/M 號訓令第一條 f 項之規定，命令：

獨一條：廢止三月九日第 28/87/M 號訓令，三月九日第 30/87/M 號訓令，九月九日第 166/91/M 號訓令，九月十三日第 265/93/M 號訓令及三月二十八日第 90/94/M 號訓令。

一九九九年七月二日於澳門政府

命令公布

運輸暨工務政務司 鮑維立

訓令 第 276/99/M 號**七月十二日**

由於相關之權利人要求廢止分別經六月八日第 110/85/M 號訓令，六月十五日第 113/85/M 號訓令，十二月十一日第 202/89/M 號訓令，六月十七日第 108/91/M 號訓令及十月三日第 212/94/M 號訓令賦予，有關安裝及使用陸地移動服務無線電通訊網之第 30/85 號，第 28/85 號，第 35/89 號，第 19/91 號及第 30/94 號之政府許可。

由郵電司提議；

運輸暨工務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能及根據十月十四日第 259/96/M 號訓令第一條 f 項之規定，命令：

獨一條：廢止六月八日第 110/85/M 號訓令，六月十五日第 113/85/M 號訓令，十二月十一日第 202/89/M 號訓令，六月十七日第 108/91/M 號訓令及十月三日第 212/94/M 號訓令。

一九九九年七月二日於澳門政府

命令公布

運輸暨工務政務司 鮑維立

Portaria n.º 277/99/M

訓令 第277/99/M號

de 12 de Julho

七月十二日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 167 891,76 (cento e sessenta e sete mil, oitocentas e noventa e uma patacas e setenta e seis avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 7 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於社會重返基金一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由社會重返基金行政委員會簽署之社會重返基金一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 167,891.76 (十六萬七千八百九十一元七毫六分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月七日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

Fundo de Reinserção Social

1.º orçamento suplementar relativo ao ano económico de 1999

社會重返基金

一九九九經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importâncias 金額
	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
13-00-00-00	Outras receitas de capital: 其他資本收入：	
13-01-00-00	Saldo de gerência anterior 上年度管理之結餘	\$ 167 891,76
	<i>Despesas correntes</i> 經常開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes: 其他經常開支：	
05-04-00-01	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 167 891,76

Aprovado pelo Conselho Administrativo, em sessão de 30 de Abril de 1999. — O Presidente, *Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias*. — Os Vogais, substitutos, *Chu Kuok Wang* — *Lei Seng Lei*.

行政委員會於一九九九年四月三十日之會議通過——主席：鄧嘉思，代委員：朱國宏，李勝里

Portaria n.º 278/99/M

訓令 第 278/99/M 號

de 12 de Julho

七月十二日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, relativo ao ano económico de 1999, no montante de 3 821,51 patacas (três mil, oitocentas e vinte e uma patacas e cinquenta e um avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, aos 7 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於澳門大學一九九九經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門大學管理委員會簽署之澳門大學一九九九經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 3,821.51（三千八百二十一元五毫一分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年七月七日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

**1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau
relativo ao ano económico de 1999
澳門大學一九九九經濟年度第一追加預算**

Classificação económica	Designação	Importâncias
經濟分類	名稱	金額
<i>Orçamento da receita</i>		
收入預算		
	Receitas de capital	
	資本收入	
13-00-00-00	Outras receitas de capital	
	其他資本收入	
13-01-00-00	Saldo da conta de gerência	
	管理帳目之結餘	\$ 3 821,51
<i>Tabela de despesas</i>		
開支表		
	Despesas correntes	
	經常開支	
05-00-00-00	Outras despesas correntes	
	其他經常開支	
05-04-00-00	Diversas	
	雜項	
05-04-00-00-13	Dotação provisional	
	備用金撥款	\$ 3 821,51

Universidade de Macau, aos 16 de Abril de 1999. — O Conselho de Gestão, Prof. *Zhou Li-gao*, Reitor. — Prof. *Rui Paulo da Silva Martins*, Vice-Reitor. — *Lai Iat Long*, Administrador, substituto.

一九九九年四月十六日於澳門大學——管理委員會：校長 周禮杲，副校長 馬許願，代行政總監 黎日隆

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Rectificações

更正

A Portaria n.º 173/99/M, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, I Série, de 31 de Maio de 1999, contém uma inexactidão, no preâmbulo e no artigo único, que se rectifica nos termos seguintes:

刊登於一九九九年五月三十一日第二十二期《政府公報》第一組的第173/99/M號訓令的序言和獨一條條文出現不準確之處，現更正如下：

Onde se lê: «José Luís Galvão de Menezes Esteves»

José Luís Galvão de Menezes Esteves 應為 José Luís Galvão Menezes Esteves。

deve ler-se: «José Luís Galvão Menezes Esteves».

一九九九年七月六日於澳門總督辦公室

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Julho de 1999.
— O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

Por ter saído inexacto o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 5 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica da DSF, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, I Série, de 5 de Julho de 1999, a páginas 1461, se rectifica:

鑒於刊登於一九九九年七月五日第二十七期《政府公報》第一組第1461頁之七月五日第30/99/M號法令所核准之《財政司組織法》第四十六條文本有不正確之處，現更正如下：

Onde se lê:

原文為：

«Artigo 46.º

“第四十六條

(Entrada em vigor)

(開始生效)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

本法規於公布翌日開始生效。”

deve ler-se:

應為：

«Artigo 46.º

“第四十六條

(Entrada em vigor)

(開始生效)

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

一、本法規於公布翌日開始生效。

2. Exceptua-se do disposto no número anterior os artigos 29.º, 37.º a 42.º e n.º 2 do artigo 43.º, os quais entram em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.»

二、除上款規定外，第二十九條、第三十七條至第四十二條及第四十三條第二款於本法規公布翌月的首個工作天開始生效。”

一九九九年七月八日於澳門總督辦公室

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Julho de 1999.
— O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

護理總督 黎祖智

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

立法會

Declaração n.º 2/99

第2/99號聲明

Declara-se que a Assembleia Legislativa, nas sessões plenárias de 15 e 29 de Junho do corrente ano, procedeu à eleição do Vice-Presidente e do 2.º Secretário da sua Mesa, que ficou assim constituída:

茲聲明立法會已於本年六月十五日及二十九日的全體會議選出副主席及第二秘書，因此，主席團由下列成員組成：

Presidente: Anabela Sales Ritchie

主席：林綺濤

Vice-Presidente: Lau Cheok Va

副主席：劉焯華

Primeiro Secretário: Leonel Alberto Alves

第一秘書：歐安利

Segundo Secretário: Kou Hoi In

第二秘書：高開賢

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 7 de Julho de 1999. —

一九九九年七月七日於澳門立法會

A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

主席 林綺濤



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 31,00

每份價銀三十一元正